



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

EMENDAS ADITIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 009/2025

EMENTA: “EMENDA MODIFICATIVA AO “CAPUT” DO ARTIGO 2º E AO CAPUTA DO ARTGIGO 3º DO PROJETO DE LEI 007/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO”

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, quanto a Emenda Aditiva nº 009/2025 ao Projeto de Lei nº 007/2025 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal André George Neres de Farias, projeto de lei que visa criação do programa QUALIFICA EMBU-GUAÇU, sendo a emenda proposta pelos Vereadores Isaias Coelho, Carlos Tattó, Clebinho Jogador, Márcia Almeida, David Reis, Elton Camargo Corrêa, Vinícius do Mané e Maicon Siqueira.

A Emenda Aditiva, visa a alteração da redação dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei originário, no tocante a execução e gestão do programa qualifica Embu-Guaçu e prevê o tempo de duração da participação do qualificado no programa.

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O caso em exame se trata de interesse local, inclusive trata-se de alteração ou modificação do artigo de projeto de lei de iniciativa do executivo, alteração da redação dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei originário, no tocante a execução e gestão do programa qualifica Embu-Guaçu e prevê o tempo de duração da participação do qualificado no programa.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se EMENDA ADITIVA de iniciativa dos vereadores em projeto de iniciativa do poder executivo.

Nos termos dos Artigos 139 e 140 do Regimento Interno foi apresentada a Emenda nº 006/2025, de autoria dos Vereadores Isaias Coelho, Carlos Tato, Clebinho Jogador, Márcia Almeida, David Reis, Elton Camargo Corrêa, Vinícius do Mané e Maicon Siqueira:

Art. 139. Emenda é a proposição apresentada ao Presidente como acessória de outra, por um Vereador ou Comissão.

§ 1º As emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

I - emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

projeto;

II - *emenda substitutiva* é a que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

III - *emenda aditiva* é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - *emenda modificativa* é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alteração a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada a outra, denomina-se subemenda.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 10, de 21/11/2024)

Art. 140. As Emendas e Subemendas serão recebidas até o momento da discussão do projeto original, onde serão encaminhadas às Comissões para apreciação e emissão de parecer para posterior discussão e votação do Plenário.

§ 1º As Emendas e Subemendas deverão seguir o mesmo rito e quorum necessário na votação para aprovação do projeto original.

Trata-se aqui de emenda aditiva, nos termos do inciso II, do artigo 139 do Regimento Interno e, não se nota vício de iniciativa, na medida em que a Emenda não cria despesa ou aumento de despesa ao executivo, não se constituió competência exclusiva do Poder Executivo, que encaminhou o projeto originário.

III –LEGALIDADE

Trata-se de Emenda Aditiva que não visa a criação de despesa ou aumento de despesa, portanto, não há modificação de estrutura administrativa, orçamentária ou contratação de pessoal proposta pela emenda aditiva, o que compete exclusivamente ao Executivo, portanto, sendo a proposta de emenda aditiva ao projeto originário de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e a emenda aditiva proposta por vereadores da casa, não se nota ilegalidade por vício de iniciativa e portanto, inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela legalidade da Emenda Aditiva proposta.

Orienta-se pela submissão da presente Emenda Aditiva e do projeto originário à Comissão de Finanças e Orçamento, além da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 29 de abril de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139